

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002430-22.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Silvia Helena Perea

Requerido: Zelma Isabel Chiva Fonseca

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

SILVIA HELENA PEREA ajuizou ação contra ZELMA ISABEL

CHIVA FONSECA, alegando, em suma, que adquiriu um imóvel de Wilson Cornetta, que de sua vez adquirira da ré, mas esta exigiu a elaboração de um contrato direto, o que foi feito, sem lograr ainda a regularização documental e o desmembramento do imóvel, nada obstante a obrigação por ela assumida. Pediu sua condenação a promover a regularização e desmembramento da área, bem como a demolição de um muro e edícula, conforme prometeu.

Citada, a ré contestou, arguindo ilegitimidade de parte, necessidade de citação do marido e improcedência da pretensão, porque o contrato firmado não concede à autora a pretensão posta em juízo e porque não houve ainda resposta da administração municipal a respeito do desmembramento.

Determinou-se a citação de **JAIR FONSECA**, marido da ré, que também contestou o pedido, ilegitimidade de parte, ausência de requerimento de citação e improcedência do pedido inicial, porquanto incompatível com o contrato.

Manifestou-se a autora, repelindo tais argumentos e insistindo nos termos do pedido inicial.

alegando que quanto à metragem nada foi requerido e que já providenciou o parcelamento da dívida de perante a Prefeitura. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes já compareceram perante este juízo e foram ouvidas a respeito da controvérsia jurídica, sem êxito a proposta conciliatória que, por isso, não se repetirá.

Fique claro que o objetivo da autora, nesta lide, é exclusivamente compelir a ré a promover a regularização documental do imóvel, mediante regular desmembramento, além da derrubada de um muro e edícula (fls. 7).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada se discute a respeito das dimensões do imóvel prometido à venda, dispensável qualquer análise a respeito.

A réu e seu marido contrataram com a autora a venda e compra de um imóvel, assumindo eles a obrigação de regularizarem o desmembramento da área alienado, no prazo de oito meses contados da assinatura do instrumento, para então outorgarem a escritura definitiva (fls. 20/23).

Além disso, em 12 de novembro de 2010 firmaram documento particular, prometendo entregar a área faltante, dentro de dois anos (fls. 41).

Já não importa que a relação jurídica primitiva tenha se passado entre a autora e Wilson Cornetta (fls. 44), porquanto os réus assumiram expressamente as obrigações que constituem objetos desta lide. Daí o reconhecimento da legitimidade passiva, pois assumiram pessoalmente a obrigação.

Jair Fonseca não foi inicialmente incluído na relação processual mas cumpriu-se sua citação, por determinação deste juízo, suprindo-se a omissão, de que decorre a rejeição da arguição de omissão de requerimento a respeito.

Os réus se obrigaram a promover o desmembramento do imóvel, o que ainda não fizeram. Tal obrigação não está sujeita prazo prescritivo.

Outrossim, é certo que não assumiram a obrigação de derrubar muro ou edícula, o que talvez constitua apenas atividade material decorrente da entrega da diferenca de área, cuja ação também não está prescrita, pois o documento firmado em 12 de novembro de 2010 estabeleceu o prazo de dois anos, que venceu então em 12 de novembro de 2012, ao passo que esta ação foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2013.

Existe a obrigação de desmembrar a área. A autora não pode ser obrigada a aguardar pacientemente as iniciativas que os réus porventura tenham ou se omitam. Também não está obrigada a esperar manifestação prévia da Administração Municipal (fls. 76), instância que os réus sequer percorreram. De todo modo, se houver impedimento ao desmembramento, tornando a obrigação impossível de ser cumprida, o que caberá verificar na etapa de cumprimento de sentença, como incidente, a obrigação se converterá então em perdas e danos. Mas é esta a sequência normal: impor o cumprimento da obrigação, obter o cumprimento ou converter em perdas e danos.

Compete aos réus entenderem-se com a Prefeitura Municipal, nos trâmites burocráticos e administrativos, e com o vizinho, se houver necessidade e possibilidade de incorporar área dele, para completar aquela que devem entregar à autora.

Não se está impondo aos réus derrubar parte da própria casa.

A alegação de que a venda foi "ad corpus" não resiste sequer ao exame do documento de fls. 41, em que os réus prometeram a entrega da área faltante.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno ZELMA ISABEL CHIVA FONSECA e JAIR FONSECA ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

no prazo de três meses, promoverem a regularização da área prometida a venda, mediante o desmembramento (administrativo e jurídico), e a entregarem o total da metragem prometidapara **SILVIA HELENA PEREA**, sob pena de incidirem em multa mensal que fixo em R\$ 1.000,00, sem prejuízo da conversão em perdas e danos, se tornar-se impossível o cumprimento.

Responderão os réus pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA